

## ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prezado Licitante,

Quanto aos seus esclarecimentos sobre o EDITAL da Tomada de Preços 002/2021, cujo objeto “ é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA, E BENEFICIAMENTO DE TUBÉRCULOS DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO ASSENTAMENTO NORMANDIA – CARUARU / PE”.

### 1 - DO PREÇO MÁXIMO ACEITÁVEL

- A) O Edital traz no subitem 2.1 a discriminação de dois valores de referência, o primeiro considerando a desoneração - R\$ 223.675,12 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, doze centavos) -, enquanto que o segundo não considera os valores desonerados - R\$ 249.246,28 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais, vinte oito centavos).
- B) Contudo, o mesmo Edital dispõe no subitem - 11.5.2 que a proposta apresentada pelo licitante, “em nenhuma hipótese poderá ser apresentada proposta com preço global superior, bem como não serão admitidos oferta de preços unitários superiores aos de referência”.
- C) Desta forma, considerando a existência de dois valores de referência, um desonerado e outro não desonerado, questiona-se qual o valor máximo, unitário e global, será levado em consideração para o julgamento de aceitabilidade das propostas.

#### 1.1 Temos como resposta da área técnica deste Prorural como segue:

“A planilha orçamentaria será a Desonerada com descritos no EDITAL como sendo o melhor condição de contratação para Administração Pública;

Será considerado a existência dos valores de referência desonerado.”

***“A despesa total com a execução do objeto desta licitação cujo orçamento estimado para a execução dos serviços que compõem a Planilha DESONERADA é de R\$ 223.675,12 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, doze centavos), sendo a melhor condição de contratação para a Administração Pública, mas foi estudado também o “Orçamento NÃO DESONERADO” cujo valor foi R\$ 249.246,28 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais, vinte oito centavos)”.***

#### 1.2 Esclarecimento CPL

Como pode ser observado **a planilha orçamentária desonerada é a melhor condição de contratação para Administração Pública.** A contratação tem como julgamento o menor preço, portanto o orçamento estimativo menor para a Administração obviamente é o desonerado, porém nada impede de ser estudada e exposta para os

licitantes o Orçamento Não desonerado, cujo valor obviamente é superior. Vale salientar que esse preço melhor para administração é o **estimado**, o **referencial** para contratar o objeto desta licitação.

## 2 - DA ASSINATURA DA PROPOSTA

- A) O Edital exige, vide subitem 11.5.5., que “a planilha deverá ser assinada pelo responsável técnico da proponente ou por profissional legalmente habilitado da proponente, que tenha anexada a ART respectiva”.
- B) Porém, não restou indubitável a exigência: 1) se exige que o profissional que possui os acervos de qualificação técnico-profissional, deve assinar a proposta; ou, 2) a proposta deve ser anexada uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica para proposta.
- C) Assim, pugna-se pelo esclarecimento neste ponto.

### 2.1 Temos como resposta da área técnica deste Prorural como segue:

“A ART é de quem executar. O profissional que tiver a ART anexada é quem vai assinar a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;

A ART a ser anexada deve contemplar o objeto da licitação”.

### 2.2 Esclarecimento da CPL

A explanação técnica da gestora de engenharia do Prorural, torna-se auto explicativa.

## 3 - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

- A) O subitem 7.1.1.1 do Edital dispõe que a licitante deverá comprovar sua qualificação técnica mediante atestados de capacidade técnica expedidos “por pessoa jurídica, público ou privado, em papel timbrado e firma reconhecida”.
- B) Contudo, a exigência de reconhecimento de firma é manifestamente antijurídica, de modo que deve ser expurgada do presente Edital impugnado.
- C) Conforme remansosa e volumosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura (Acórdão 604/2015-Plenário).
- D) Assim, a jurisprudência da Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.
- E) Ante o exposto, pugna-se pela retificação do edital, de modo que o instrumento convocatório se compatibilize com os princípios de regência e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, expurgando toda e qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame, especialmente a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica.

### 3.1 Temos como resposta da Área Técnica de Engenharia assessorada pela Gerência Jurídica deste Prorural como segue:

“ Considerando-se a jurisprudência e doutrina atual sugere-se retirar a exigência de “ firma reconhecida” no subitem 7.1.1.1 do EDITAL”.

### 3.2 Esclarecimento da CPL

De acordo com o item 5.6 do Edital da Tomada de Preços referenciada: Se em decorrência da impugnação apresentada na forma dos itens 5.1 e 5.2, houver alteração do Edital, deve ser publicado novo aviso de licitação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, caso a alteração afete a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93...**exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Considerando que a exigência de atestados de capacidade técnica expedidos “por pessoa jurídica, público ou privado, em papel timbrado e firma reconhecida”, prevista no edital referido, **inquestionavelmente não afeta a formulação das propostas**, razão pela qual republicar o edital causará maiores prejuízos a Administração neste momento, conforme robustas justificativas presentes no Termo de Referência (item 2). Oportunamente os editais subsequentes não constarão tal exigência de acordo com as orientações técnica e jurídica.

Sendo assim e após os esclarecimentos, **deixamos de acatar a impugnação** ora apresentada pela Empresa NORDESTE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA inscrita no CNPJ: nº 04.290-148/0001-69, em sua totalidade pelas razões já expostas.

Recife, 12 de novembro 2021

**Marlete de Lima Bandeira.**

**Pregoeira Prorural**